

Comissões: Legislação, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Obras, Serv Públicos, Ass Rurais, Ecologia, Meio Ambiente Educação, Cultura, Turismo e Esportes Saúde e Assistência Social Fiscalização Financeira e Controle Detesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública Versadores 🌣 Assessoria Jurídica Data: 😅 1011ii

PROJETO DE LEI

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete", e determina outras disposições.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2017

Autor: FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA Ementa: REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTAXISTA. SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA - MOTOBOY, E TRANSPORTE DE MERCADORIAS - MOTOFRETE. E DETERMINA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

PROTOCOLO GERAL Nº 19/2017 Data: 13/01/2017 - Horário: 11:07



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em serviço comunitário de rua "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "motofrete", em conformidade, especialmente, com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.
- § 1º As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.
 - § 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:
 - I- transporte de passageiros;
- II- transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III- serviços.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I- Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;



- II- Motoboy serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;
- III- Motofrete modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.
- Art. 3° Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:
 - I- veículos dotados de motores com potências de:
 - a) mínima de 125 cc;
 - b) máxima de 250 cc.
- II- ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO

- Art. 4° Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.
- § 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) anos, facultada a renovação por igual período.
- § 2º O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.
 - Art. 5° Para o exercício das atividades previstas no art. 1° é necessário:
 - I- ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
 - III- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV- usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;





- V- documento de identidade RG;
- VI- estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII- atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII- comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX- duas fotos 3X4 coloridas, recentes;
- X- comprovante de residência recente;
- XI- Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XII- Cédula de Identificação de Contribuinte CIC ou documento que comprove o número do CPF Cadastro de Pessoas Físicas.
 - § 1° O veículo deve ser cadastrado mediante:
- I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Pindamonhangaba, com respectivo seguro obrigatório;
 - II- Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
 - III- Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
 - IV- "MOTOTÁXI" na cor amarela, "MOTOBOY" e "MOTOFRETE" na cor preta;
 - V- placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do caput deste artigo deve ser apresentado no praxo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.
- § 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim a que se destina.
 - § 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.
- § 5° O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.
- § 6° Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.
- § 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.
- § 8° É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.
 - § 9° O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por





rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

- Art. 6° A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1° desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.
- § 1° As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.
- § 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.
- § 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.
- § 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.
- § 5° A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.
- § 6° Entende-se por credenciamento neste ato o contato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.
- § 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.
- Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.
- Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.
- Art. 9º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.
 - § 1° A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da





operacionalização.

- § 2° No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.
- § 3° O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.
- § 4º Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.
- Art. 10 O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:
- I- MOTOTÁXI na proporção de 200 (duzentos) motos para cada 100 mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- II- MOTOBOY cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;
- III- MOTOFRETE cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III

DO SERVICO

- Art. 11 O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.
 - Art. 12 A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:
 - I- Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
 - II- Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.
 - Parágrafo Único. O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Pindamonhangaba.
 - Art. 13 É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:
 - I- cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
 - II- zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III- primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
 - IV- garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem





quaisquer exceções ou ressalvas;

V- manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI- portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII- não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII- o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX- os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta;

X- os capacetes para os serviços de Motoboy e Motofrete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela;

XI- não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII- não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII- não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV

DO PREPOSTO

- Art. 14 O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.
- § 1° A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.
- § 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.
- § 3º A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA





Art. 15 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI

DOS PONTOS

- Art. 17 O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.
 - Art. 18 É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.
- § 1° É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.
 - § 2° Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

MOTOTÁXI

- Art. 18 É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:
 - I- alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
 - II- cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
 - III- suporte para os pés do passageiro;
 - IV- capa de chuva;
 - V- touca descartável para uso do passageiro;
 - VI- espelho retrovisor de ambos os lados.
- § 1º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas



pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

- § 2º O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.
- § 3º O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.
- Art. 20 O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.
- Art. 21 Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III

MOTOBOY

- Art. 22 É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.
- § 1° Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.
- § 2° É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

CAPÍTULO IV

MOTOFRETE

- Art. 23 É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
- § 1° Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.
- § 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.



- § 3° É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.
 - § 4° O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retro-refletivas.
 - § 5° É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.
 - § 6° É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.
- Art. 24 A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.
 - Art. 25 Constitui infração a esta Lei:
- I- empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;
- II- fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 26 A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27 A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.
 - Art. 28 O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com





vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29 Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 30 A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 31 A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de janeiro de 2017.

Vereador FELIPE CÉ\$AR - FC